



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.731

INSTRUÇÃO Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.607/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de:

- a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001;
- b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063/2020; e
- c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

.....
II - os partidos que não abrirem a conta bancária “doações para campanha” até o dia 15 de



agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III)

.....
§ 4º

.....
II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

.....” (NR)

“Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas com a apresentação e a devida conferência, pela instituição financeira, dos seguintes documentos:

.....
§ 1º Na ausência e/ou inconsistência dos documentos obrigatórios apresentados por candidatas ou candidatos ou partidos políticos, a instituição financeira poderá exigir, antes da abertura da conta, a apresentação de documentação faltante e/ou de correção ou substituição de documentação apresentada, conforme o caso.

§ 1º-A. As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 5º Poderá a instituição financeira dispensar a apresentação dos documentos previstos neste artigo na hipótese de abertura de nova conta bancária exclusivamente para campanha eleitoral na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta originária ou, ainda, se esses documentos ou informações puderem ser obtidos em *sites* oficiais, inclusive via interface sistêmica (API).

.....”(NR)

“Art. 12.

.....
IV - encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 desta Resolução, e informar o fato à Justiça



Eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 17.

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

.....

§ 4º.....

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da *internet*.

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 19.

.....

§ 3º

.....

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da *internet*.



.....
§ 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses partidos.

§ 7º

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.
.....

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das eleições.

.....” (NR)

“Art. 21

IV - Pix.
.....

§ 7º - A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 5º

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);

.....” (NR)

“Art. 31.



§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e deverá observar os procedimentos fixados na Res.-TSE nº 23.709/2022.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na Res.-TSE nº 23.709/2022.

§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 35.

§ 11

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares.

.....” (NR)



“Art. 38.

.....

V - Pix.

.....” (NR)

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.

§ 3º A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

“Art. 45.

.....

§ 6º A candidata ou o candidato que expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

.....” (NR)

“Art. 51.

.....

II - os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, que será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução, observado o disposto no art. 101.

.....” (NR)

“Art. 60.

.....

§ 1º.....



.....

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

.....

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

.....” (NR)

§ 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.

“Art. 69.

.....

“§ 7º Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial”. (NR)

“Art. 70.

Parágrafo único. A apresentação de plano de amostragem para autorização prévia da autoridade judicial a que se refere o *caput* deste artigo é dispensada quando utilizadas exclusivamente as amostras geradas de forma automática e padronizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).” (NR)

“Art. 71.

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

.....

§ 1º Em qualquer hipótese dos incisos I e II do *caput*, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas, observado o que dispõe o § 4º deste artigo, a:

.....

§ 2º Iniciado o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser feita por retificação das contas finais, com apresentação de nota explicativa.

.....” (NR)



“Art. 74.

.....

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

.....” (NR)

“Art. 79.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022.

.....” (NR)

“Art. 92-A. Os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela *internet*, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia da eleição; e

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

§ 1º Para fins do previsto no *caput* deste artigo:

I - a(o) presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por ofício, ao Poder Executivo Federal;

II - as(os) presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal.

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

I - ser entregues até o 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano eleitoral; e

II - fazer referência à determinação desta Resolução.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na *internet*.



§ 4º Somente serão recebidos na base de dados da Justiça Eleitoral os arquivos eletrônicos aprovados pelo validador a que se refere o § 3º deste artigo.”

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 51 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Instrução relativa às eleições municipais de 2024, pela qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.607/2019 deste Tribunal Superior, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

2. Pela Portaria n. 729/2023, fui designada pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Alexandre de Moraes, para levar a efeito os estudos visando à elaboração das instruções que regulamentarão as eleições municipais de 2024.

3. Pela Portaria n. 993/2023 da Presidência deste Tribunal Superior, foi designado grupo de trabalho com representantes do meu gabinete, da Secretaria-Geral da Presidência, da Assessoria Consultiva – Assec, da Assessoria de Gestão Eleitoral – Agel, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa, da Secretaria Judiciária – SJD, da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico – ASPJE, da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI e da Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento – SGIC.

4. A versão originária de minuta foi submetida à apreciação da sociedade em audiência pública realizada em 24.1.2024, tendo sido, então, colhidas sugestões para aperfeiçoamento das resoluções aplicáveis às eleições de 2024.

As contribuições recebidas foram examinadas, tendo sido consultadas as unidades técnicas e as equipes responsáveis de trabalho de áreas específicas. A proposta que se submete à apreciação do Plenário acatou parte das sugestões encaminhadas, sendo inaceitas as demais, fundamentadamente.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. Instrução para regulamentação, em caráter permanente, dos procedimentos relativos à arrecadação e aos gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2024 (Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A presente proposta de resolução é resultado dos estudos da equipe técnica, que analisou as alterações legislativas ocorridas, das mudanças de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria e das proposições apresentadas nas audiências públicas, além daquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. As alterações na instrução para regulamentação das eleições ordinárias de 2024 foram feitas em observância ao disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016:

“Art. 2º As instruções para regulamentação das eleições ordinárias serão editadas em caráter permanente e somente poderão ser alteradas nas seguintes hipóteses:



I - reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo da instrução pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;

III - superveniência de Lei ou Emenda Constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelas instruções;

IV - em decorrência do aperfeiçoamento das boas práticas e desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, materiais e serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;

V - em decorrência da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre matéria eleitoral; e

VI - para correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

§ 1º As alterações de que tratam os incisos I, II e III deverão ser editadas até o dia 5 de março do ano da eleição e não poderão restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação eleitoral ([Lei nº 9.504/97, art. 105](#)).

§ 2º A alteração de que trata o inciso V será implementada com a observância da disciplina estabelecida no art. 5º desta Resolução.

§ 3º A alteração que verse sobre prestação de contas anuais somente será aplicada ao exercício seguinte, salvo se dela sobrevier evidente benefício para os partidos políticos.”

4. As sugestões apresentadas na audiência pública promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 24.1.2024 foram examinadas pelos setores técnicos deste Tribunal Superior, os quais encaminharam relatório e minuta atualizados da proposta de Resolução.

5. Em cumprimento aos incs. VII e IX do art. 3º da Resolução n. 23.472/2016 deste Tribunal Superior, segue *link* com as propostas acatadas, parcialmente acatadas e as não acatadas:

<https://www.tse.jus.br/internet/arquivos/analise-contribuicoes/Instrucao-0600749-95-analise-de-contribuicoes-Res-TSE-23731.pdf>

Foram acolhidas dez sugestões apresentadas e nas quais se continuam ideias de aprimoramento da minuta originária. Não significa que se tenha acolhido ou reproduzido o texto proposto, apenas o acolhimento das ideias sugeridas.

Foram parcialmente acolhidas sete sugestões. O acolhimento parcial deu-se porque as propostas contribuíram apenas em parte para a necessária reformulação, esclarecimento ou reorganização dos dispositivos da minuta originária.

Cento e trinta e oito propostas apresentadas neste item não foram acatadas, por contrariar a Constituição da República, a lei ou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal Superior Eleitoral, por não trazerem aprimoramento técnico ou por inadequação às finalidades da regulamentação.

6. São as seguintes as principais propostas de alteração:

a) os procedimentos para cumprimento de sentença de título executivo judicial devem observar a norma eleitoral específica, na forma prevista na Resolução n. 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) para efetuar gastos com combustíveis com carreta ou qualquer forma de movimento por veículo automotor, a campanha eleitoral deverá informar à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização;

c) os bancos deverão efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária das campanhas eleitorais destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC de forma unificada, devendo ser apresentado documento que especifique cada uma das sobras eleitorais;

d) como regra, a nota fiscal com descrição do serviço prestado ou do produto ofertado é suficiente para a comprovação do gasto eleitoral, podendo a unidade técnica requerer diligências se houver dúvida sobre a



- idoneidade do documento ou a execução do objeto, nos termos da atual jurisprudência deste Tribunal Superior;
- e) possibilidade de o julgador dilatar o prazo de 3 (três) dias para cumprimento de diligências fora do período eleitoral, desde que devidamente justificado pelo requerente;
- f) quando as amostras são geradas de forma automática pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, não é necessária a autorização judicial para aplicação do plano de amostragem na análise das contas eleitorais;
- g) a ausência de instrumento para a constituição do advogado não acarreta automaticamente o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, devendo a unidade técnica analisar os documentos juntados aos autos pela candidata, candidato ou partido político;
- h) os prestadores de contas sem advogada ou advogado deverão sanar a representação processual até a instância ordinária;
- i) a abertura de conta específica pelo diretório nacional do partido para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.
- j) os recursos públicos destinados às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras deverão ser repassados pelos partidos políticos até 30 de agosto do ano eleitoral.

7. Anote-se que a matéria é submetida à análise deste Tribunal Superior, em observância ao prazo previsto no § 3º e *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções aplicáveis às eleições:

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

(...)

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.”

8. Pelo exposto, **voto no sentido de aprovar a presente proposta de alteração da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.**

VOTO (CONVERGENTE)

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, trata-se de alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Desde já, parablenizo a e. Ministra Cármen Lúcia pelo brilhante trabalho realizado, cujo aperfeiçoamento dos dispositivos contribuirá para a importante função desta Justiça Eleitoral de fiscalizar o correto emprego de recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

Adianto que acompanho a totalidade das modificações propostas por Sua Excelência. Contudo, contribuo com uma singela sugestão de acréscimo no § 2º do art. 38, para deixar expressa a proibição de intermediação de pagamentos por empresa interposta mediante cartões pré-pagos.

Para facilitar, apresento o seguinte quadro:

Texto vigente/instrução alteradora	Proposta de inclusão/alteração
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados	Acrescer ao § 2º do art. 38 a vedação de utilização de cartões pré-pagos para o custeio de gastos eleitorais.



<p>os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.</p>	<p>Art. 38. [...].</p> <p>[...].</p> <p>§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e com cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.</p> <p><u>Justificativa:</u> no julgamento do AgR-RO-El nº 0603721-23/GO, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 15.9.2021, o TSE manteve a procedência de representação por captação e gastos ilícitos de recursos uma vez que “o Recorrente se valeu de cartões pré-pagos oferecidos pelo PROS para suposto custeio de cabos eleitorais e combustível correspondente a 34,50% do total de recursos gastos durante a campanha, mediante intermediação das empresas Accentiv Serviços de Tecnologia da Informação S/A e Ticket Log. No caso, flagrante a ilegalidade da doação, pois o permissivo contido no art. 27, § 2º da Res.-TSE 553/2017 se refere à prestação de serviço destinados à atividade finalística de campanha, e não à intermediação na forma de pagamento dos colaboradores”.</p> <p>O acréscimo da vedação eliminará eventual dúvida acerca da proibição acerca da intermediação de pagamentos por empresa interposta.</p>
--	---

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600749-95.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, nos termos do voto da relatora, com o acréscimo feito pelo Ministro Raul Araújo, com relação à redação do § 2º do art. 38, no sentido de que "é vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e com cartões pré-pagos geridos por empresas intermediadoras".

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 27.2.2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 968.***.***-15 em 04/03/2024 17:04:30

Número do documento: 24030115412221700000158843933

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030115412221700000158843933>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 01/03/2024 15:41:22